Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 11694/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/3780/2013
PROTOCOLO	: 1400453
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ROCHEDO
RESPONSÁVEL	: ADÃO PEDRO ARANTES
CARGO	: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA
ASSUNTO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 48/2012
CONTRATADO	: ENZO VEÍCULOS LTDA
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE UM VEÍCULO TIPO UTILITÁRIO PARA TRANSPORTE DE PACIENTES.
MODALIDADE	: PREGÃO PRESENCIAL N. 45/2012
VALOR	: R$ 55.000,00 (CINQUENTA E CINCO MIL REAIS)
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

Tratam-se os autos do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 45/2012, da formalização do Contrato n. 48/2012 e sua execução financeira, celebrado entre o Município de Rochedo, através do Fundo Municipal de Saúde e Enzo Veículos Ltda, tendo como objeto a aquisição de um veículo tipo utilitário para transporte de pacientes.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo na análise ANA-3ICE – 5441/2017 (f. 215/223), após verificar os documentos comprobatórios do procedimento licitatório, da formalização do instrumento do contrato e da execução financeira (1ª, 2ª e 3ª fases), manifestou-se pela sua regularidade, ressalvando para a intempestividade na remessa dos documentos ao Tribunal de Contas.

O Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (f. 224/225), concluindo pela regularidade com ressalva do procedimento licitatório, da formalização do contrato e da execução financeira e pela aplicação de multa aos responsáveis.

É o relatório.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais quanto à instrução processual, bem como os atos referentes ao procedimento licitatório e formalização do instrumento do contrato, atendem as determinações da Lei Federal n. 8.666/93, Lei Federal n. 5.520/02 e INTC/MS n. 35/2011.

Nos termos da análise da 3ª ICE, verifica-se que houve a publicação resumida do instrumento do contrato na imprensa oficial dentro do prazo previsto no artigo 61, parágrafo único, da Lei n. 8666/93[1].

Os documentos referentes à contratação foram enviados a esta Corte de Contas, fora do prazo previsto no Anexo I, Capítulo II, Seção I, item 1.1, "a" inciso I, da Instrução Normativa TCE/MS n. 35/2011[2], extrapolando o limite em mais de trinta dias.

O instrumento contratual foi elaborado de acordo com as normas estabelecidas no art. 55 da Lei Federal n. 8.666/93, contendo número do contrato, partes, objeto, dotação orçamentária, valor e vigência, restando clara sua regularidade.

No que tange à execução financeira, as etapas foram realizadas de acordo com as disposições contidas na legislação vigente, em especial a Lei n. 4.320/64, restando clara a liquidação da despesa, ficando assim discriminada:

VALOR EMPENHADO	R$ 55.000,00
NOTAS FISCAIS	R$ 55.000,00
ORDENS DE PAGAMENTO	R$ 55.000,00

Diante do exposto, acolho a manifestação da 3ª ICE e o parecer do Ministério Público de Contas e DECIDO:

[1] Art. 61. Todo contrato deve mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou a sua lavratura, o número do processo da licitação, da dispensa ou da inexigibilidade, a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais.
Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei.

[2] CAPÍTULO III
SEÇÃO I
CONTRATOS, CONVÊNIOS, AJUSTES, CONGÊNERES E DISPOSIÇÕES GERAIS
1 – CONTRATOS
1.1. PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS
1.1.1. OBJETO: CONTRATOS EM GERAL
A) PRAZO: até 15 (quinze) dias úteis após a data da publicação do contrato.
(*) Devem ser remetidos apenas os contratos que na data de sua formalização sejam de valor igual ou superior ao limite estabelecido nos incisos I e II do artigo 304 da Resolução Normativa n. 57, de 7 de junho de 2006, com modificações posteriores.

I - Pela REGULARIDADE do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 45/2012, da formalização do Contrato n. 48/2012 e sua execução financeira, firmado entre o Município de Rochedo, através do Fundo Municipal de Saúde e Enzo Veículos Ltda, nos termos do inciso I, do art. 59 da LC n. 160/12 c/c os inciso I, II e III do art. 120, da Resolução Normativa n. 76/13;

II - pela APLICAÇÃO DE MULTA no valor de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Adão Pedro Arantes, Prefeito Municipal de Rochedo à época, pelo não encaminhamento, dentro do prazo, dos documentos referentes à contratação ao TCE, com fulcro no artigo 44 da Lei Complementar n. 160/2012;

III – pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC, conforme o disposto no art. 83 da LC n. 160/12 c/c os incisos I e II do § 1º do art. 172 da RNTC/MS n. 076/13;

IV – pela COMUNICAÇÃO do resultado da decisão ao interessado, conforme o artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o artigo 94 da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013.

Campo Grande/MS, 06 de setembro de 2017.

Conselheiro Jerson Domingos
Relator

rc